



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.206

Recurso n.º 51.307 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente SUIÇA TINTAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE (RS).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º DO DECRETO—
LEI Nº 2.323/87

A determinação constante do art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87, no sentido de que sejam corrigidos os débitos vencidos e não pagos, não foi declarado inconstitucional nem acarreta aplicação retroativa da lei.

PIS-DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1984 - MULTA -
APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.052/83.

Consoante estabelece o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, que a multa de 50% por declaração inexata ou omissão no dever de declarar, deve ser calculada sobre o valor originário da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUIÇA TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de lançamento de ofício, no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *8*

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.

J. E. R. Alckmin
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

Cesar Palmieri Martins Barbosa
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN—
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL
e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050-000.651/87-28

RECURSO Nº: 51.307

ACÓRDÃO Nº: 101-78.206

RECORRENTE Nº: SUIÇA TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, em decorrência de ação fiscal em que se apurou indevida redução do lucro líquido da empresa, por omissão de receita operacional.

Intimada da exigência em 20-07-88, a empresa apresentou impugnação, mediante a peça de fls. 21, aludido a manifestação anteriormente deduzidas e reportando-se aos argumentos aduzidos quanto à exigência principal. Dentre outras questões, levanta o tema da correção monetária estabelecida com base no Decreto-lei nº 2.323/87.

Às fls. 23, informação do Auditor autuante, fazendo menção das alegações apresentadas nos autos principais e propondo a manutenção do lançamento decorrente.

Em 05-04-88, a Autoridade julgadora de primeiro grau proferiu decisão (fls. 37/43), portadora da seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO- IR - Pessoa Jurídica. Exercício de 1986 e 1985. Anos-base de 1985 e 1984. AUTO-INFRAÇÃO LANÇAMENTO REFLEXIVO. Devida a contribuição PIS-DEDUÇÃO de IRPJ apontado no processo matriz, consoante disposto no artigo 86 da Lei nº 7.450, de 23-12-85. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-78.206

Subindo o processo a este Conselho, a decisão de primeiro grau foi declarada nula, havendo nova manifestação do jugador monocrático.

Cientificada da decisão de primeiro grau, em 19 de junho de 1988, a autuada insiste na tese de que a correção monetária seria indevida.

É o relatório. /

4.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Cuida-se de PIS-DEDUÇÃO relativo aos exercícios de 1985 e 1986, exigido em decorrência de imposto de renda da pessoa jurídica apurado em ação fiscal, conforme o Processo número ... 11050-000.651/87-28.

Insurge-se a contribuinte contra a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário, asseverando haver ' no caso aplicação retroativa de lei (Decreto-lei nº 2.323/87), e também que o colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou a inconstitucionalidade do aludido diploma legal.

No entanto, é de se observar que a egrêgia Suprema Corte, ao julgar a Representação nº 1.451-7, declarou inconstitucional tão somente o art. 18 do referido Decreto-lei nº 2.303/87, consoante se vê da respectiva ementa:

"EMENTA: Representação de inconstitucionalidade. Artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 5 de março de 1987."

- Improcedência da preliminar de inépcia da inicial, até porque o Procurador-Geral da República, sem sustentar nela a improcedência da representação, se reservou para opinar após as informações, e, afinal, se manifestou pela procedência parcial da arguição.

- As obrigação de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro; as obrigações de simples quantia subordinadas à atualização são dívida de valor.

- Se, em virtude da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda ' (no caso, 31-12-1986), deu este nascimento ' a obrigação de dinheiro (obrigação de quantidade ' ou de simples quantia regida pelo princípio do nominalismo), não pode a lei nova alterar esse

17.  

efeito, transformando essa obrigação em obrigação de valor (obrigação de quantidade ou simples quantia subordinada a atualização), sob pena de alcançar retroativamente o próprio fato gerador, que, incluído na categoria do ato jurídico perfeito, está salvaguardado da eficácia retroativa da lei pelo texto constitucional (artigo 153, § 3º, da Carta Magna).

- Ademais, na espécie, tendo o artigo 18 do Decreto-lei 2.323 determinado que o critério da atualização monetária se faria com a expressão 'do valor do imposto em número de OTNs, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986, a aplicação, por diploma legal de 5 de março de 1987 (data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei), de valor de OTN anterior implica também retroatividade. Impossibilidade de declaração da inconstitucionalidade apenas da expressão "em 31 de dezembro de 1986", por impossibilidade de o Poder Judiciário - que só pode atuar como legislador negativo - de alterar o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional.

- Assim, por qualquer ângulo por que seja o dispositivo em causa examinado em face do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, é ele inconstitucional in totum.

Representação que se julga procedente, para declarar inconstitucional o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 5 de março de 1987."

Enfatize-se o teor do dispositivo legal tido como inconstitucional.

"Art. 18 - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) - O valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) - O valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento."

7.

Acórdão nº 101-78.206

Ora, a correção monetária em tela não teve a ampará-la o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, mas sim o art. 1º, § 1º, que dispões:

"Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsório, quando pagos a partir do mês seguinte ao de seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN do mês em que o débito deveria ser pago."

Tal norma reintroduziu a obrigatoriedade de correção monetária, tendo vigência da data de publicação do Decreto-lei em diante (05-03-87). Mas lembre-se, até aquele mês a OTN estava 'congelada por seu valor em cruzados no mês de março de 1986. Assim o retorno da obrigatoriedade da atualização coincidiu com a volta da variação da OTN, impedindo que qualquer efeito prático produzisse o congelamento, no que tange a débitos vencidos e que somente 'foram liquidados após aquela data.

Não há, em absoluto, aplicação retroativa, já que a correção monetária passou a incidir de março de 1987 em diante, portanto em período posterior à publicação do Decreto-lei citado.

Diversamente do que ocorreu com o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, o art. 1º, § 1º, apenas estabeleceu, em relação a débitos vencidos, a imperatividade da atualização de sua vigência em diante. Note-se que o art. 18 declarado inconstitucional' (publicado em março de 1987) determinou a utilização da OTN pro rata de dezembro de 1986.

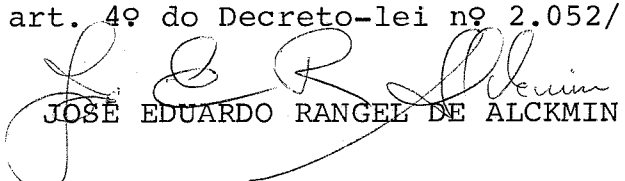
Assim, a v. decisão do Supremo Tribunal Federal não interfere com a correção monetária aqui estabelecida, descabendo 'razão à insurgência da recorrente, no particular.



No entanto, o recurso merece prosperar no tocante ao cálculo da multa, atinente ao exercício de 1985. Com efeito, na data de ocorrência do fato gerador, estava vigente o Decreto-lei nº 2.052/83, que em seu art. 4º determinava:

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do artigo 1º."

Verifica-se, contudo, que a multa foi aplicada sobre o valor corrigido (fls. 13) e não sobre o valor originário. Desta forma, voto pelo provimento parcial do apelo, a fim de que a multa seja aplicada sobre o valor originário da contribuição, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83. *f*


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR *7.*